



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.717 - SP (2013/0184822-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
ROBERTO P GONÇALVES
AGRAVADO : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. *DIES INTERPELLAT PRO HOMINE*. REGRA DO ART. 397, *CAPUT*, DO CC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, *caput*, do CC - *dies interpellat pro homine* -, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor, para cobrar o seu crédito.

2. Em sendo o objeto da monitória títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da dívida não adimplida, e não da citação. Precedentes: EREsp 1.250.382/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.717 - SP (2013/0184822-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)**
: **ROBERTO P GONÇALVES**
AGRAVADO : **SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ à pretensão recursal.

Nesta feita, impugnando o entendimento adotado, retoma as razões deduzidas no especial, notadamente, quanto à questão do início do cômputo da mora. Colaciona dois julgados deste Tribunal Superior em que se afirma que, em monitória, a mora se conta a partir da citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.717 - SP (2013/0184822-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
ROBERTO P GONÇALVES
AGRAVADO : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A pacífica jurisprudência do STJ, quanto à constituição da mora, é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Todavia, em se tratando de obrigação certa, líquida e com prazo certo, a mora ocorre no vencimento, porquanto *dies interpellat pro homine*. Afinal, a interpelação, nesta hipótese - *prazo certo* -, já cumpriu a sua finalidade de prevenir o devedor quanto à prestação que deve ser cumprida.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INTERPELAÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO DE CONSTITUIÇÃO DA MORA.CITAÇÃO. INOPERÂNCIA.

1. *Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída com a citação do devedor. Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio dies interpellat pro homine. Por outro lado, a interpelação, judicial (ou citação) ou extrajudicial, "tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure" (Pontes de Miranda. Tratado de direito privado. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519). Precedentes.*

2. *Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interpelação inclusive extrajudicial.*

3. *Inexistindo prazo contratualmente estabelecido para o cumprimento da prestação, o pedido administrativo deve ser considerado marco de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição do devedor em mora, em se tratando de obrigação contratual de pagar indenização prevista em apólice de seguro de vida. Mostra-se inoperante a citação para tal propósito, haja vista que a ciência acerca da iniciativa do credor, quanto à exigência de cumprimento da obrigação, ocorrera anteriormente.

4. *A se adotar entendimento contrário, bastaria à seguradora procrastinar a resposta do pedido administrativo para que os juros moratórios não incidissem na dívida.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.170.372/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 3/6/2014, DJe de 12/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- *"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que existindo mais de um locador, haverá a presunção de solidariedade entre eles, salvo estipulação contratual em contrário, nos termos do art. 2º da Lei 8.245/91" (REsp 785.133/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23.4.2007).*

2.- *A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, "atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC" (REsp 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.9.2003).*

3.- *O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 51.655/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 17/11/2011, DJe de 7/12/2011)

Assim, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, *caput*, do CC - *dies interpellat pro homine*. Tem-se, pois, não a mora *ex persona* do art. 405 do CC, mas a mora *ex re* do art. 397, *caput*, do CC, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o *"devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida, descabe advertência complementar por parte do credor"* (REsp 780.324/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 9/9/2010).

No ponto, confira-se o precedente citado, na parte que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INTERPELAÇÃO. EXIGÊNCIA.

[...]

2. A chamada mora ex re independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916. À hipótese, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor).

Reversamente, inexistindo termo previamente acordado, ou em casos em que a lei preveja providência diversa, a presunção de que o devedor tem ciência da data do vencimento da obrigação não se verifica.

Cuida-se aqui da mora in persona, a exigir, para sua constituição, a interpelação judicial ou extrajudicial.

[...]

(REsp 780.324/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 24/8/2010, DJe de 9/9/2010)

A Corte Especial, recentemente, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de obrigação positiva e líquida, contratada com termo certo, os juros de mora contam-se com o inadimplemento da obrigação, e não da citação, **independentemente da espécie processual utilizada pelo credor cobrar seu crédito.**

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EREsp 1.250.382/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro **SIDNEI**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014, grifo nosso)

Assim, no caso, em sendo o objeto da monitória títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da dívida não adimplida.

Assim, tem-se que, a despeito dos julgados colacionados, a questão foi pacificada pela Corte Especial, como demonstrado, motivo pelo qual sem êxito a insurgência argumentada com fulcro em dissídio interpretativo, pelo que, no ponto, atrai a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Mantém-se, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0184822-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.389.717 / SP

Números Origem: 00292647420088260554 12782008 15002004 292647420088260554 5540120080292644
990103305221

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ROBERTO P GONÇALVES
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ROBERTO P GONÇALVES
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.